



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10675.000876/98-17  
Recurso nº : 121.577  
Matéria : CSL – Ano(s): 1994 e 1995  
Recorrente : CONSÓRCIO NACIONAL ABC S/C LTDA.  
Recorrida : DRJ – BELO HORIZONTE/MG  
Sessão de : 14 de julho de 2000  
Acórdão nº : 108-06.179

CSL – COISA JULGADA – FUNDAMENTO DA DECISÃO JUDICIAL – ESTADO DE DIREITO ALTERADO – A coisa julgada material decorrente de sentença judicial transitada em julgado abriga o contribuinte contra exigência da CSL até o momento em que seja alterado o estado de direito, que foi fundamento para a declaração de sua inconstitucionalidade.

TAXA SELIC – LEGITIMIDADE – A taxa de juros denominada SELIC, por ter sido estabelecida por lei, está de acordo com o art. 161, § 1º, do CTN, sendo portanto válida no ordenamento jurídico.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSÓRCIO NACIONAL ABC S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

JOSÉ HENRIQUE LONGO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 10675.000876/98-17  
Acórdão nº : 108-06.179

Recurso nº : 121.577  
Recorrente : CONSÓRCIO NACIONAL ABC S/C LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão “a quo” em que se manteve lançamento de Contribuição Social sobre o Lucro dos anos-calendários de 1994 e 1995 por não ter a autuada recolhido o tributo sobre o lucro apurado.

A argumentação de impugnação, em suma, concentra-se (a) na existência de decisão judicial transitada em julgado que declarou inconstitucional a Lei 7689/88, formando-lhe o abrigo da coisa julgada, (b) na ilegalidade da taxa SELIC por ter caráter remuneratório.

Encontra-se juntado aos autos o Acórdão proferido na Apelação Cível interposta pela ora recorrente sob n. 90.01.15484-0-MG pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (fls. 170/175):

A DRJ em Belo Horizonte prolatou a decisão procedente, cuja ementa se transcreve abaixo:

*CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – RECONHECIMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA – A declaração de inconstitucionalidade da Lei 7689/88 e a exclusão de sua eficácia, em caráter permanente e definitivo, só podiam ser obtidas mediante ação direta de inconstitucionalidade. Na via incidental, o reconhecimento da inconstitucionalidade constitui pressuposto da decisão e apenas afasta a aplicação da lei ao caso concreto, mas ela continua a vigorar. A Lei 8212/91 por si só legitima a exigência de contribuição social sobre o lucro.*

Suportada por liminar em mandado de segurança que afastou o depósito para seu processamento, o recurso voluntário de fls. 246/264 sustenta, além



Processo nº : 10675.000876/98-17  
Acórdão nº : 108-06.179

dos argumentos já apresentados na impugnação, a respeito da possibilidade de compensação de base de cálculo negativa da CSL anteriormente a 1992.

É o Relatório.



Processo nº : 10675.000876/98-17  
Acórdão nº : 108-06.179

## VOTO

Conselheiro JOSÉ HENRIQUE LONGO, Relator

Admito o recurso, pois encontram-se presentes os pressupostos legais.

O primeiro item a ser apreciado é o da coisa julgada relativa à constitucionalidade da CSL no anos de 1994 e 1995, objeto do auto em apreço.

Observo que não se faz necessária a distinção, no caso em tela, entre a ação declaratória e o mandado de segurança, com a antiga discussão de que, enquanto naquela se pede a interpretação sobre a existência ou não de relação jurídica que obrigue o contribuinte a figurar como sujeito passivo em determinado arquétipo tributário, neste o pedido é para afastar determinado ato, ilegal ou abusivo.

Advirto ainda prescindível avaliar o entendimento sobre a Súmula 239 do Supremo Tribunal Federal que assim estipula: *Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores.*

Isso tudo porque o aspecto mais relevante e que não pode deixar de ser considerado primeiramente é o de que houve alteração na legislação, cuja inconstitucionalidade a recorrente sustenta *ad eternum*.

Impõe-se notar que a decisão da ação declaratória - indicada pela recorrente como manto contra exigências do lançamento - aprecia apenas a Lei 7689/88; demais disso, que a *causa petendi* da ação ordinária declaratória suportou-se



Processo nº : 10675.000876/98-17  
Acórdão nº : 108-06.179

na inconstitucionalidade da CSL pelo fato de ter sido criada por lei ordinária e não por lei complementar, que foi acatada na sentença daquele Tribunal.

Porém, os fatos geradores do lançamento ocorreram em 1994 e 1995, época em que já vigorava a Lei Complementar 70/91, que tratou novamente do assunto da CSL:

**Art. 11 - Fica elevada em oito pontos percentuais a alíquota referida no § 1º do artigo 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativa à contribuição social sobre o lucro das instituições a que se refere o § 1º do artigo 22 da mesma lei, mantidas as demais normas da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, com as alterações posteriormente introduzidas.**

**Parágrafo único - As pessoas jurídicas sujeitas ao disposto neste artigo ficam excluídas do pagamento da contribuição social sobre o faturamento, instituída pelo artigo 1º desta Lei Complementar. (grifou-se)**

Ou seja, esse comando convalidou, de modo expresso, as normas de incidência previstas na Lei 7689, de modo que a suposta inconstitucionalidade por falta de lei complementar – suposta por não ter sido referendada pelo Supremo Tribunal Federal – estaria suprimida a partir do ano de 1992.

Acredito que a LC 70/91 não tenha apenas majorado a alíquota, pois na locução do seu art. 11 acima sublinhada há a ratificação das demais normas da Lei 7689, tais como base de cálculo, contribuinte e demais aspectos da regra matriz; por outras palavras, os dispositivos da Lei 7689, a partir de 1992, encontram-se vestidos da necessária formalidade, nos termos da decisão de fls. 170/175.

Assim, levando em conta que o estado de direito não permaneceu intacto, não há como supor subsistente a coisa julgada material suportada em norma revalidada por outra no superior nível hierárquico reclamado na decisão judicial, devendo ser acatada a ressalva do inciso I do art. 471 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:



Art. 471 – Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo:

I – se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que a parte poderá pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

Em matéria idêntica, esta Câmara já se pronunciou pelo acórdão 108-05.225 da lavra do eminente conselheiro José Antonio Minatel; para suportar portanto meu pensamento, peço vênias para transcrever parte daquele voto:

Assim, não parece lógico que a pecha da inconstitucionalidade da lei anterior possa ser transferida para a nova lei, por expressa ofensa ao ordenamento jurídico vigente que, sabiamente, faz ressalva à extensão dos efeitos da coisa julgada na hipótese de ‘modificação do estado de fato ou de direito’, como está expresso no artigo 471, inciso I, do Código de Processo Civil.

No tocante ao argumento no sentido de que é legítima a compensação com base de cálculo negativa de períodos anteriores a 1992, lembro que, por não ter sido apresentado em sede de impugnação, a questão está preclusa nesta instância.

Em relação à alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança de juros moratórios, nada há que acrescentar à decisão do Supremo Tribunal Federal proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (nº 4-7 de 7.03.1991).

Como é de notório conhecimento, o órgão responsável pela guarda da Constituição Federal brasileira, o STF, já decidiu que a aplicação de juros moratórios acima de 12% ao ano não ofende a Carta Magna, pois, seu dispositivo que limita o instituto ainda depende de regulamentação para ser aplicado. Veja-se a jurisprudência firmada sobre essa questão:



Processo nº : 10675.000876/98-17  
Acórdão nº : 108-06.179

“DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. TAXA DE JUROS REAIS: LIMITE DE 12% AO ANO. ARTIGOS 5º, INCISO LXXI, E 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o “caput” e seus incisos do mesmo dispositivo...” (STF pleno, MI 490/SP).

Ademais, o Código Tributário Nacional prevê que os juros moratórios serão calculados à taxa de 1% ao mês, *se a lei não dispuser de modo diverso* (art. 161, § 1º). No caso, a lei (MP 1.621) dispôs de modo diverso, devendo, pois, prevalecer.

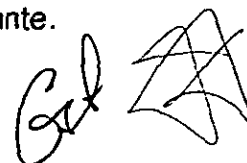
Note-se que a mesma questão de direito ora em análise foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal em Ação Direta de Inconstitucionalidade (nº 493-0), que versava sobre a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial - TR.

Nos autos da ADIN, a Corte Suprema afastou a utilização do referido indexador como fator de correção monetária, por entender que a TR não refletia a real variação do poder aquisitivo da moeda, mas as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo.

Ou seja, a TR indicava percentuais mais elevados que a verdadeira inflação do período. Entretanto, nenhum argumento de inconstitucionalidade ou ilegalidade foi aceito em relação à sua incidência como juros de mora, que limitou-se, é claro, ao período de agosto a dezembro de 1991, como reconhece a própria Secretaria da Receita Federal (IN 32/97). As decisões judiciais confirmam o entendimento:

“(…) VI - O art. 30 da Lei n. 8.218, de 29 de agosto de 1991, teve a TRD como juros de mora, alterando, desse modo, o art. 9º da Lei 8.177, de 1 de março de 1991. Como juros de mora, nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade há. O que não se pode é aplicar a TR como fator de correção. Assim decidiu o Supremo, em liminar, ao julgar a ADIn nº 493-0, Relator Ministro Carlos Mario Velloso.” (3ª T. do TRF da 1ª R., AC 96.014069/MG, DJU 17.02.1997, pág. 6661, grifou-se).


Assim, concluo que não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no cálculo dos juros de mora efetuado pelo AFTN autuante.

Handwritten signature and a circular stamp with illegible text.

Processo nº : 10675.000876/98-17  
Acórdão nº : 108-06.179

Diante do exposto, afasto a preliminar suscitada e nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de julho de 2000

  
JOSÉ HENRIQUE LONGO  
